



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 439/2007.

SÚMULA: Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, por essa Lei passa a ter a seguinte denominação: Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O FUNDEB será constituído por 10 (dez) membros, sendo:

- a) Um representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes;
- b) Um representante dos diretores de escolas públicas;
- c) Um representante dos professores da educação básica pública;
- d) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) Dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) Dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- g) Um representante do Conselho Municipal de Educação, e,
- h) Um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros do Conselho previsto no “caput”, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I – Pelos dirigentes dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais e das Entidades de Classes Organizadas, nos casos de representações dessas instâncias;
- II – Nos casos de representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos seus pares.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Indicados os conselheiros, na forma do § 1º, inciso I e II, o Poder Executivo designará por instrumento próprio, os integrantes do conselho, para desempenharem suas funções.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 3º - São impedidos de integrar os conselheiros a que a que se refere o caput:

I – O cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Diretores de Departamentos Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou controladoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) Prestam serviços terceirizados, no âmbito dos Poder Executivo em que atua o respectivo conselho..

DA DIREÇÃO DO CONSELHO

Art. 4º - O FUNDEB será administrado, dentre os componentes, por: Um Presidente, um Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, que serão eleitos dentre seus pares em reunião do colegiado, em votação direta e secreta para um mandato de 01 (um) ano, podendo haver recondução.

§ Único – É vedada a ocupar a função de Presidente e 1º Secretário, representante do Poder Executivo, indicado a compor o conselho.

Art. 5º - O mandato do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, será de 02 (dois) anos. Não podendo ser reconduzidos, mesmo escolhidos por processo eletivo, em sua totalidade.

Art. 6º - Os Conselheiros do FUNDEB atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

DA ATUAÇÃO DO FUNDEB

Art. 7º - Os Membros do FUNDEB, atuarão na forma abaixo preceituada e obedecerá os princípios:

I – Não será remunerada;

II – É considerada atividade de relevante interesse social;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

- III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;
- IV – São dispensados da obrigatoriedade da prestação e permanência no local de trabalho, quando em disponibilidade das atribuições do FUNDEB; e,
- V – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) Exoneração ou demissão do cargo em emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam,
 - b) Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do FUNDEB; e,
 - c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 8º - Aos conselheiros incumbe ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

Art. 9º - O FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, incumbindo o Município garantir infra-estrutura, condições e materiais adequados à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 10 – Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição do Conselho responsável, bem como do órgão municipal de controle interno e externo.

Art. 11 – O FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- a) Apresentar, ao Poder Legislativo local e ao órgão de Controle Interno e Externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Funde; e,
- b) Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 12 – A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos:

- I – Pelo órgão de controle interno e externo do Município;
- II – Pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

III – Pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em relação à complementação da União ou no que couber.

Art. 13 – O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas previstas no caput.

Art. 14 – O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei, o Município sujeitará à intervenção do Estado, nos termos da alínea “e” do inciso VII do art. 34, e inciso II do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 15 – A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indispensáveis, relacionados ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

DA INTERVENIÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Art. 16 – Compete ao Ministério da Educação e a Secretaria de Estado da Educação:

- a) No oferecimento de apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos do Fundo, junto ao município e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- b) Na capacitação dos membros do conselho;
- c) Na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados a previsão e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;
- d) No monitoramento da aplicação dos recursos do Fundo, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os tribunais de Contas e o Município;
- e) Na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Conselho.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e no que couber a Lei Municipal nº 034/97 de 07/07/1997.

Registre-se, Publique-se e Afixe-se.

Paço Municipal, 04 de abril de 2007.

José Roberto Coco

PREFEITO MUNICIPAL